



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE) PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E ENTRE OS REGIMES PRÓPRIOS, NA HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELO DECRETO 10.188 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E PORTARIA/SEPTR/ME Nº 15.829, DE 2 DE JULHO DE 2020, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

O(a) Ordenador(a) de Despesas do Instituto de Previdência do Município - IPM do município de Boa Viagem, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2022.03.21.01**, para a CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE) PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E ENTRE OS REGIMES PRÓPRIOS, NA HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELO DECRETO 10.188 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E PORTARIA/SEPTR/ME Nº 15.829, DE 2 DE JULHO DE 2020, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, em favor da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.



Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licita es e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se servi os t cnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V - patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas
[...]

O artigo 26 da Lei n  8.666/93 assim disp e:

Art. 26 - As dispensas previstas nos  s 2  e 4  do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8 desta Lei dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condi o para a efic cia dos atos. (Reda o dada pela Lei n  11.107, de 2005).

Par grafo  nico. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - raz o da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do pre o.

No que se refere  s hip teses de contrata o direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

(...) na dispensa, h  possibilidade de competi o que justifique a licita o; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na compet ncia discricion ria da Administra o. Nos casos de inexigibilidade, n o h  possibilidade de competi o, porque s o existe um objeto ou uma pessoa que atenda  s necessidades da Administra o; a licita o  , portanto, invi vel."

Nesse contexto, insta registrar que a Lei n  8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contrata o direta de servi os t cnicos enumerados no seu artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o.

Por m, n o obstante tal permiss o, cabe ao Poder P blico, mesmo nesses casos, a realiza o de procedimento pr vio, com atendimento  s formalidades necess rias para que fique demonstrado, de forma inequ voca, a inviabilidade de competi o, a natureza singular do objeto e a not ria especializa o do contratado. Confira-se:

Lei 8.666/93



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)"

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A operacionalização de plataforma digital para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e entre os Regimes Próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto 10.188 de 20 de dezembro de 2019.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 60 (sessenta) meses, prorrogável mediante aditivos contratuais nos termos da lei.

DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS: O valor estimado mensal para a manutenção do Sistema Comprev corresponderá à remuneração fixa de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** mensais, conforme tabela de preços regulamentada pela Resolução CNRPPS/ME nº 02/2021, cujo valor varia de acordo com a quantidade total de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal.

A remuneração se dará mediante pagamento de boleto ou transferência feito pelo Instituto de Previdência do Município - IPM do Município de Boa Viagem/CE em benefício da entidade contratada.

A contratada tem suas atividades enquadradas no *caput* do Art. 25 da Lei Nº 14.133/2021, que discorre sobre a inviabilidade de competição em determinados serviços *singulares*.

Desta forma, a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei Nº 8.666/1993, que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza



singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de serviços de publicidade de divulgação.”

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO


Para os efeitos do Art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei N° 8.666/1993, verifica-se que a escolha do executante se funda no incontestável fato de que se trata da única empresa contratada para a disponibilização do Sistema Comprev, sob o bojo da Portaria n° 15.829 de 2 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e que a ausência de contratação com a DATAPREV implicará na cessação dos recebimentos de Compensação Previdenciária pelo RPPS de Boa Viagem/CE.

Quanto à justificativa do preço, percebe-se que é diretamente regulamentada pela Resolução n° 02/2021 do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social e do Ministério da Economia, atendendo, ainda, critério de desproporcionalidade de acordo com o volume de segurados de cada Regime Próprio de Previdência Social.

CONCLUSÃO

Em razão do acima aludido, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Boa Viagem/CE, atende a “SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” para a contratação da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.**, com fundamento nos Arts. 13, V, e 25, II, da Lei N° 8.666/1993.

Boa Viagem/CE, 22 de março de 2022.


Adelson Alexandre da Silva
Ordenador(a) de Despesas do Instituto de Previdência do Município - IPM

